



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.843 , DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Cria o Programa Bolsa-Atleta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Bolsa-Atleta no âmbito do Estado de Rondônia, destinado a atender atletas e paratletas de desportos de alto rendimento, em modalidades individuais e coletivas de Confederações Olímpicas ou Paralímpicas e/ou vinculadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB.

Art. 2º. O Programa Bolsa-Atleta assegurará aos atletas e paratletas participantes um benefício financeiro com valores fixados de acordo com o Anexo Único, desta Lei, que serão revistos por ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observados os limites definidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Também serão contemplados pelo Programa Bolsa-Atleta os técnicos dos atletas e paratletas inscritos no Programa, que receberão, enquanto durar o vínculo, uma bolsa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da bolsa do atleta, podendo cada técnico acumular até 4 (quatro) bolsas nesse valor.

Art. 3º. As formas e os prazos para a inscrição no Programa Bolsa-Atleta, bem como à prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas e paratletas beneficiados e seus respectivos deveres serão fixados em regulamento publicado pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

Art. 4º. Para efeito do Programa Bolsa-Atleta, ficam criadas as categorias Juvenil - destinada aos desportistas de 12 (doze) a 17 (dezessete) anos, e Adulto - destinada aos desportistas de 18 (dezoito) a 28 (vinte e oito) anos, nas quais serão classificados os atletas e paratletas com potencial de destaque em competições oficiais das Confederações Esportivas, de acordo com artigo 1º, desta Lei, em âmbito estadual, regional, nacional e internacional.

Parágrafo único. O Programa Bolsa-Atleta, nas modalidades coletivas, será destinado exclusivamente à Categoria Juvenil 12 (doze) a 17 (dezessete) anos, e terá o critério de distribuição estabelecido em regulamento.

Art. 5º. Os atletas e paratletas deverão apresentar histórico de resultados, documentação e situação nos rankings estadual, nacional ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser atleta de alto rendimento das modalidades individuais e coletivas, filiado à Federação Desportiva do Estado de Rondônia de sua modalidade, a qual deverá ser filiada e adimplente com as Confederações Olímpicas ou Paralímpicas respectivas e/ou vinculadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como ter a certificação do CONEDEL;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 17 (dezessete) anos, para ingresso na Categoria Juvenil; e idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 28 (vinte e oito) anos, para ingresso na Categoria Adulto, completados até 31 de dezembro do ano da inscrição;

III - possuir residência fixa no Estado de Rondônia por no mínimo 2 (dois) anos, excetuando-se os que estejam comprovadamente efetuando treinamentos em outros estados ou países, visando a melhoria da performance, porém, continuam representando oficialmente o Estado de Rondônia em competições regionais, nacionais e internacionais;

IV - apresentar documentos pessoais: CPF, RG, Carteira de Habilitação e/ou Certidão de Casamento;

V - comprovante de residência;

VI - apresentar situação regular junto à Justiça Eleitoral, entidades Estaduais e Federais aos atletas e paratletas maiores de 18 (dezoito) anos;

VII - apresentar certificado de reservista para atletas, do sexo masculino, maiores de 18 (dezoito) anos;

VIII - estar em plena atividade esportiva;

IX - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente, aos atletas e paratletas que pleitearem a Categoria Juvenil;

X - apresentar plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício; e

XI - o responsável legal pelos atletas da Categoria Juvenil 12 (doze) a 17 (dezessete) anos, beneficiados pelo Programa, deverão cumprir todas as exigências do artigo 5º, desta Lei.

Parágrafo único. Para receber o benefício previsto no parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei, o técnico deverá:

I - possuir formação de nível superior em Educação Física, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - possuir registro junto ao Conselho Regional de Educação Física;

III - não ser remunerado por entidade de prática desportiva; e

IV - preencher outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 7º. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, mediante o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º. Os atletas e paratletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos terão prioridade na renovação das suas respectivas bolsas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º. Os atletas e paratletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas em competições regionais, nacionais ou internacionais terão prioridade na renovação das suas respectivas bolsas, desde que essas competições sejam reconhecidas e homologadas pelas suas Confederações.

§ 3º. A prioridade na renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta, paratleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer todos os procedimentos, inclusive de inscrição e prazos estabelecidos pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas, devidamente aprovada.

§ 4º. Os atletas e paratletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 8º. Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual 2016/2019 e na Lei Orçamentária Anual para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º. A Bolsa-Atleta será corrigida pelo mesmo índice de reajuste anual do servidor público do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2016.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de junho de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador